



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.933444/2009-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.559 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto COFINS
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem valide o crédito da COFINS de março de 2003, por meio da aplicação dos seguintes procedimentos: a) intimar o contribuinte a apresentar o contrato social que vigia em março de 2003, por meio do qual identificar-se-á o tipo de atividade e, por conseguinte, que as citadas receitas não integravam o faturamento (art. 3º da Lei nº 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77); b) intimar o contribuinte a apresentar justificativa para a adoção do regime cumulativo; c) intimar o contribuinte a apresentar o balancete de março de 2003, o qual deve ser confirmado com o constante do banco de dados da RFB, e os documentos fiscais que comprovam a natureza dos itens componentes da base de cálculo; d) intimar o contribuinte a apresentar conciliação integral da base de cálculo da COFINS de março de 2003 com os respectivos balancete e documentos fiscais; e) confirmar que foram computadas na base de cálculo todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável; e f) testar os cálculos matemáticos e confirmar o valor do crédito da COFINS de março de 2003. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.558, de 21 de outubro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10980.941504/2009-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.559 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.933444/2009-37

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a direito creditório correspondente à Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- O crédito utilizado na compensação sob exame origina-se do recolhimento da Cofins sobre receitas financeiras auferidas, calculada à alíquota de 3%.
- Em razão da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 4575531, em Sessão Plenária de 09/11/2005, o contribuinte aproveitou parte do referido crédito para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei nº 9.430/96.
- No processamento do PER/DCOMP o sistema da RFB não localizou o crédito porque, na DCTF o débito de Cofins foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras. Sendo assim, o DARF representativo do crédito está totalmente vinculado ao débito declarado na DCTF.
- Tendo a Cofins incidente sobre as receitas financeiras sido declarada indevidamente, o contribuinte possui direito à restituição/compensação, independente da modalidade do seu pagamento, ou seja, tanto por DARF como por compensação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.559 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.933444/2009-37

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se da não homologação da DCOMP, em razão de o pagamento da COFINS do período de apuração de março de 2003 constar no banco de dados da RFB como integralmente vinculado a débito confessado por meio de DCTF.

Em primeira instância, a recorrente alegou que pagou COFINS sobre receitas financeiras. Contudo, com a posterior declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF, em sede do RE 4.575.53-1, julgado em sessão plenária do 09/11/05, refez os cálculos, apurou pagamento a maior e compensou-o.

A DRJ confirmou que o STF decretara a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por meio dos RE nºs 390.840, 346.084 e 358.273, e, em 10/09/08, foi reconhecida a repercussão geral da questão, com o RE nº 585.235-1. E que a aplicação desta decisão era obrigatória, nos termos da Portaria PGFN nº 294/10.

Entretanto, ratificou o procedimento fiscal, porque o contribuinte não trouxe provas da legitimidade do crédito.

No recurso voluntário, repisou os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e juntou cópias da Ficha da DIPJ do ano-calendário de 2003, em que demonstrou a base de cálculo da COFINS de março de 2003, da apuração da base de cálculo da COFINS dos meses de 2003 e do razão dos meses de janeiro a março de 2003.

E assim demonstrou o cálculo do crédito (fls. 63 e 64):

“(. .)

Ademais, importa esclarecer que, conforme cópia do Livro Razão Analítico constante no anexo II, no período de março/2003 a recorrente obteve receitas no total de R\$ 5.959.375,29, sendo R\$ 4.231.270,10 referentes a receitas de serviços e R\$ 1.728.105,19 pertinentes a receitas financeiras e outras receitas (aluguéis), quais sejam:

Juros sem atualização de impostos	R\$ 6.169,96
Juros ativos – ORF	R\$ 29.100,27
Descontos obtidos	R\$ 1.884,14
Rendimento SWAP	R\$ 1.680.685,49
Aluguéis	R\$ 10.265,33
TOTAL	R\$ 1.728.105,19

Deste modo, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, surgiu para o contribuinte o crédito tributário oponível ao Fisco, referente a COFINS incidente sobre as receitas financeiras e outras receitas no período de março/2003 (percentual de 3%), no valor originário de R\$ 51.843,16 (conforme planilha de cálculo presente no Anexo III), tendo a recorrente realizado a compensação de R\$ 43.169,95, a qual, no entanto, não foi homologada.

(. . .)”

Ao exame das alegações.

Conforme mencionado pela DRJ, houve reconhecimento da repercussão geral da decisão acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3 da Lei nº 9.718/98, pelo que sua aplicação é obrigatória por este colegiado, por força do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 (Regimento Interno do CARF).

Com relação à questão probatória, sou da opinião de que há casos em que devemos superar a preclusão processual de apresentação de provas em segunda instância (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), em nome do Princípio da Verdade Material, que deriva do Princípio Constitucional da Legalidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.559 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.933444/2009-37

E invoco os citados Princípios, para ultrapassar questões formais – intempestividade ou falta de retificação de declarações (ex: DCTF, EFD – Contribuições etc.) – com o objetivo de preservar um bem maior, qual seja, o reconhecimento de direito creditório, consistente no pagamento a maior de tributo, assegurado pelo art. 165 do CTN.

Não obstante, para reconhecê-lo, a recorrente há de cumprir com o encargo probatório (art. 373 do CPC).

Uma vez notificado da decisão de primeira instância, a recorrente carrou aos autos os documentos acima elencados.

Diante disto, com o objetivo de verificar se havia consistência nos argumentos e elementos probatórios, conciliei as receitas indicadas no quadro demonstrativo apresentado no recurso voluntário e acima reproduzido com as cópias do razão e não encontrei divergências.

Ademais, de acordo com os demonstrativos da base de cálculo de 2003 e cópia da DIPJ, trata-se prestadora de serviços, que estava sob o regime cumulativo da COFINS, pelo que, de fato, receitas financeiras e de aluguel não integravam seu faturamento, base de cálculo da COFINS, conforme art. 3º da Lei nº 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. E os históricos dos lançamentos confirmam a natureza das receitas.

Não obstante, destaco que executei apenas uma verificação superficial. O processo de validação da base de cálculo e, por conseguinte, do crédito, requer um exame mais aprofundado, consistente na conciliação integral da base tributável com documentos fiscais e contábeis.

Assim, diante do exposto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem valide o crédito da COFINS de março de 2003, por meio da aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) intimar o contribuinte a apresentar o contrato social que vigia em março de 2003, por meio do qual identificar-se-á o tipo de atividade e, por conseguinte, que as citadas receitas não integravam o faturamento (art. 3º da Lei nº 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77);
- b) intimar o contribuinte a apresentar justificativa para a adoção do regime cumulativo;
- c) intimar o contribuinte a apresentar o balancete de março de 2003, o qual deve ser confirmado com o constante do banco de dados da RFB, e os documentos fiscais que comprovam a natureza dos itens componentes da base de cálculo;
- d) intimar o contribuinte a apresentar conciliação integral da base de cálculo da COFINS de março de 2003 com os respectivos balancete e documentos fiscais;
- e) confirmar que foram computadas na base de cálculo todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável; e
- f) testar os cálculos matemáticos e confirmar o valor do crédito da COFINS de março de 2003.

Findo o trabalho, deve ser preparado relatório conclusivo e aberto prazo de sessenta dias para manifestação da recorrente. Concluída esta última etapa, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.559 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.933444/2009-37

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem valide o crédito da COFINS de março de 2003, por meio da aplicação dos seguintes procedimentos: a) intimar o contribuinte a apresentar o contrato social que vigia em março de 2003, por meio do qual identificar-se-á o tipo de atividade e, por conseguinte, que as citadas receitas não integravam o faturamento (art. 3º da Lei nº 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77); b) intimar o contribuinte a apresentar justificativa para a adoção do regime cumulativo; c) intimar o contribuinte a apresentar o balancete de março de 2003, o qual deve ser confirmado com o constante do banco de dados da RFB, e os documentos fiscais que comprovam a natureza dos itens componentes da base de cálculo; d) intimar o contribuinte a apresentar conciliação integral da base de cálculo da COFINS de março de 2003 com os respectivos balancete e documentos fiscais; e) confirmar que foram computadas na base de cálculo todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável; e f) testar os cálculos matemáticos e confirmar o valor do crédito da COFINS de março de 2003.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora